

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 20/2024-BNDES

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2024.

Ref.: Fundo Garantidor para Investimentos – FGI.

Ass.: Alterações no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia pelo Fundo Garantidor para Investimentos Tradicional Crédito Livre (“Regulamento de Garantia FGI Crédito Livre”).

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, conforme Resolução nº 4171/2024 da Diretoria do BNDES, de 24/04/2024, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS as seguintes alterações no Regulamento de Garantia FGI Crédito Livre:

- Aumento do valor garantido máximo de R\$ 10 milhões para R\$ 20 milhões por Beneficiária (Art. 11, inciso II); e
- Previsão da obrigatoriedade da constituição de garantias reais nas operações em que o seu valor multiplicado pelo percentual da garantia do FGI contratada superar R\$ 5 milhões, em vez dos atuais R\$ 3 milhões (Art. 10, inciso II)

A data de início de envio de solicitações de outorgas de garantia sob estas novas condições é 07.05.2024.

O Anexo a esta Circular apresenta a versão consolidada do Regulamento de Garantia FGI Crédito Livre.

Esta Circular entra em vigor na presente data, revogando-se a Circular SUP/ADIG nº 50/2024-BNDES, de 31.08.2023.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
- BNDES****FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS - FGI****REGULAMENTO DE OPERAÇÕES PARA OUTORGA DE GARANTIA
DIRETA POR OPERAÇÃO CONTRATADA COM RECURSOS NÃO
ORIGINADOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES OU DA AGÊNCIA ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME****CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI poderá outorgar garantias na modalidade direta, por Operação, com o objetivo de complementar garantias nas Operações realizadas com recursos não originados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, contratadas por Agentes Financeiros cotistas, na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento do FGI, serão adotadas as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

Ação ou Medida Judicial para Recuperação do Crédito: Procedimento judicial adotado pelo Agente Financeiro com vistas à recuperação do crédito.

Administrador: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de responsável pela gestão das garantias e dos ativos do FGI.

Advertência: Notificação, por escrito, enviada pelo Administrador do FGI ao Agente Financeiro para comunicar a identificação de inconformidade nos procedimentos ou atividades deste com relação à regulamentação do FGI, podendo constar recomendações de correções e/ou boas práticas a serem perseguidas, independente da aplicação de outras penalidades.

Agente Financeiro: Instituição financeira habilitada pelo Administrador para contratar Operações de Crédito com Outorga de Garantia pelo FGI.

Auditoria: Exame de conformidade dos procedimentos ou atividades do Agente Financeiro relacionadas ao FGI. O termo pode indicar: a auditoria realizada pelo Administrador do FGI, compreendendo ações de monitoramento e acompanhamento; a auditoria interna do Agente Financeiro; a Auditoria Externa; ou a auditoria por órgãos de controle.

Auditoria Externa: auditoria contratada pelo Agente Financeiro, nos termos da Circular de Procedimentos para Habilitação.

Beneficiária: Pessoa física ou jurídica tomadora do crédito que pode ser objeto de garantia pelo FGI.

Cancelamento da Garantia: Extinção da obrigação do FGI de honrar o compromisso firmado, como penalidade por infração à regulamentação do FGI, ou a pedido do Agente Financeiro, sem Pagamento de Honra.

Carteira PJ: Saldo da carteira de operações de crédito realizadas com pessoas jurídicas no Brasil na database de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à solicitação de Habilitação Alternativa, ou da verificação, de acordo com informações extraídas do sistema IFdata do Banco Central do Brasil.

CCMEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

Circular de Procedimentos Operacionais: É a circular de divulgação dos procedimentos detalhados para operacionalização do Fundo, sempre balizados pelas condições dos Regulamentos do FGI.

Circular de Procedimentos para Habilitação: É a circular de divulgação dos procedimentos detalhados para a habilitação dos Agentes Financeiros, sempre balizados pelas condições dos Regulamentos do FGI.

Circular PLP: É a Circular de Divulgação dos Produtos, Linhas e Programas Passíveis de Outorga de Garantia do FGI.

Cobrança de Indenização: Procedimento por meio do qual o FGI constata a interrupção ou negligência do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado ou a ocorrência de infração à Regulamentação do FGI, após o Pagamento de Honra, e cobra indenização do Agente Financeiro, de modo a indenizar o FGI pelos gastos incorridos com o Pagamento de Honra.

Comprovação de Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito: É a apresentação ao Administrador de cópia digitalizada da petição inicial das ações ou medidas judiciais, devidamente protocolizada, para recuperação do crédito e demais informações requeridas neste Regulamento.

Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito: É a decisão do Administrador do FGI, constatado o cumprimento das condições regulamentares pelo Agente Financeiro, que considera concluído o acompanhamento da recuperação de crédito em operação honrada, ensejando a inexigibilidade de ações de cobrança complementares, por parte do FGI, perante o Agente Financeiro, observados os termos da regulamentação do FGI.

Contrato FGI: Contrato de Subscrição de Cotas e Condições Gerais para Outorga de Garantia pelo FGI, firmado entre o Agente Financeiro e o FGI.

Coobrigados: Todos aqueles que sejam responsáveis pela satisfação da dívida, excluindo o próprio FGI, incluindo, mas sem se limitar, os fiadores, avalistas, devedores solidários, prestadores de garantia real e sócios com responsabilidade ilimitada.

Dispensa de Recuperação de Crédito: É a decisão do Administrador do FGI que, após o Pagamento de Honra, dispensa o Agente Financeiro da adoção dos procedimentos necessários para recuperação dos créditos com Outorga de Garantia, mediante ressarcimento ao Fundo dos gastos incorridos com o Pagamento de Honra.

Documentação Comprobatória: É o conjunto das seguintes informações que devem ser apresentadas ao Administrador para fins de solicitação de honra: a cópia digitalizada do contrato firmado entre o Agente Financeiro e a Beneficiária, o comprovante de negativação da Beneficiária, o Extrato do Financiamento e demais documentos definidos em circular emitida pelo Administrador.

ECG: Encargo por Concessão de Garantia. É a contrapartida devida ao FGI pela Outorga de Garantia, a cada Liberação de Parcela do crédito.

Empreendimento: Qualquer bem, projeto, serviço ou operação, incluindo capital de giro, cuja Operação de Crédito conte com garantia outorgada pelo FGI.

Extrato do Financiamento: Extrato que comprova a movimentação financeira referente à Liberação de Parcelas e ao pagamento de prestações pela Beneficiária.

FGI: Fundo Garantidor para Investimentos.

Fundo: Fundo Garantidor para Investimentos.

Habilitação: Procedimento por meio do qual o Agente Financeiro demonstra atender as condições para Outorga de Garantia pelo FGI, concluído com a celebração do Contrato FGI.

Índice de Cobertura de Inadimplência (ICI): Índice que indica as perdas cobertas pelo FGI, por Agente Financeiro, em Operações contratadas em um Período de Referência.

Liberação de Parcela: Ocorre quando o Agente Financeiro credita, total ou parcialmente, o Valor da Operação à Beneficiária.

Liquidação de Operação de Crédito: Encerramento de uma Operação de Crédito oriundo do pagamento, por parte da Beneficiária, de todas as parcelas do

financiamento, antecipadamente ou não, ou, quando houver inadimplência, a data da última amortização prevista no contrato de financiamento.

Operação ou Operação de Crédito: É o financiamento, empréstimo ou qualquer outra modalidade de colaboração financeira.

Operação de Origem: Operação de Crédito com Outorga de Garantia pelo FGI, no âmbito das linhas e programas do Sistema BNDES ou das linhas e programas de Crédito Livre.

Outorga de Garantia: Compromisso assumido pelo FGI de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência da Beneficiária, observadas as disposições regulamentares do FGI.

Pagamento de Honra: É o desembolso realizado pelo FGI, em nome da Beneficiária, referente à parcela garantida do financiamento, para pagamento ao Agente Financeiro das prestações vencidas e vincendas do financiamento.

Período de Referência: Período que abrange o intervalo de tempo no qual as operações contratadas pelo Agente Financeiro com garantia do FGI compõem carteira específica para fins de apuração do Índice de Cobertura de Inadimplência.

Principal Inadimplido: Saldo devedor relativo ao principal do financiamento objeto do inadimplemento, incluindo as prestações vencidas e vincendas.

Procedimentos para Recuperação de Crédito a que Esteja Obrigado: Os procedimentos para recuperação de crédito previstos na regulamentação do FGI e, conforme o caso: (i) no Contrato FGI, ou (ii) nos procedimentos usualmente empregados pelo Agente Financeiro na recuperação de seus créditos.

Receita Operacional Bruta (ROB) Anual: a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, somado ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia.

Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI:

Refinanciamento de operação formalizada pelos Agentes Financeiros, anteriormente à Solicitação de Honra, mediante aditamento da operação garantida.

Remuneração do Agente Financeiro para a Situação de Normalidade na

Operação: Corresponde ao *spread* do Agente Financeiro para a Operação, cobrado no curso normal da Operação, não considerando multa ou encargos de mora cobrados em função do inadimplemento.

Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia

pelo FGI: Renegociação formalizada pelo Agente Financeiro no âmbito dos produtos, linhas ou programas de renegociação de débitos passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI, divulgados pelo Administrador do FGI mediante a Circular PLP.

Saldo Não Honrado Passível de Recuperação:

Valor referente às prestações inadimplidas não honradas pelo FGI, isto é, o saldo devedor vencido imediatamente anterior ao período de 12 meses que antecede a Solicitação de Honra, excluídos encargos moratórios, multa e atualizações posteriores, descontadas as recuperações de crédito revertidas ao Agente Financeiro referentes a essas prestações.

Sistema BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

Solicitação de Honra: Pedido de cobertura do inadimplemento da Beneficiária em Operação com garantia do FGI.

Solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI: É o procedimento por meio do qual o Agente Financeiro solicita a Outorga de Garantia pelo FGI para a(s) sua(s) Operação(ões) elegível(is).

SPMRC: Sistema Padronizado de Mitigação de Risco de Crédito.

Subscrição de Cotas: É a contrapartida do Agente Financeiro para formação do patrimônio do FGI e abertura de margem operacional para a contratação de garantias no âmbito de qualquer dos Regulamentos do FGI.

Suspensão da Cobertura: É a cessação temporária dos efeitos da cobertura do FGI, devido à ocorrência de um fato impeditivo no curso da garantia outorgada pelo Fundo.

Taxa de Atualização da Garantia: É a taxa pela qual o FGI atualiza os fluxos financeiros garantidos de cada Operação, conforme definido na Circular PLP.

Taxa Selic: Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia.

Termo de Compromisso: Documento que registra compromisso do Agente Financeiro em adequar seus procedimentos ou atividades para atender a exigências regulamentares do FGI e sanar irregularidades constatadas pelo Administrador do FGI.

Valor do Financiamento: Corresponde ao valor contratado de financiamento, incluindo a incorporação do ECG ao saldo devedor.

Valor da Garantia: Corresponde ao Valor do Financiamento multiplicado pelo percentual da garantia do FGI contratada.

Valor da Operação: Valor do crédito solicitado pela Beneficiária, que deve ser aprovado pelo Agente Financeiro e não inclui a posterior incorporação do ECG ao saldo devedor.

Valor Honrado a Recuperar: Corresponde, para cada operação garantida, ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela sua respectiva Taxa de Atualização da Garantia, deduzidos os valores repassados ao FGI em razão da recuperação do crédito.

Valor Liberado do Financiamento: Somatório das Liberações de Parcela já realizadas em um mesmo financiamento.

Vencimento Ordinário: Data de vencimento da última amortização da Operação de Crédito.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES PASSÍVEIS DE OUTORGA DE GARANTIA

Art. 2º O FGI poderá outorgar garantia às Operações cujo risco seja classificado pelo Agente Financeiro como nível “AA”, “A”, “B”, “C” ou “D”, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGI para a referida classificação.

§ 1º Os produtos, linhas ou programas passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI serão divulgados pelo Administrador do FGI mediante a Circular PLP.

§ 2º Não são passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI as Operações:

I – cuja contratação perante a Beneficiária tenha ocorrido sem a adoção das exigências normativas do FGI;

II - cuja Beneficiária esteja com obrigações financeiras em atraso em qualquer modalidade de Operação com o Agente Financeiro na data da Solicitação de Outorga de Garantia;

III – cuja Beneficiária tiver apresentado obrigações financeiras em atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, em qualquer modalidade de Operação com o Agente Financeiro, nos (doze) meses anteriores à data da Solicitação de Outorga de Garantia;

IV – cuja Beneficiária seja devedora em Operação honrada pelo FGI que possua Valor Honrado a Recuperar;

V – cuja Beneficiária seja, direta ou indiretamente, controlada por pessoa jurídica de Direito Público interno;

VI – indexadas em moeda estrangeira ou cesta de moedas que contemple moeda estrangeira;

VII – contratadas sob quaisquer linhas ou programas agrícolas, inclusive do Governo Federal;

VIII – cuja Beneficiária seja classificada em um dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) apresentados na Circular PLP; e

IX – nas quais já tenha havido vencimento de amortização do saldo devedor da Operação antes da Solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI.

§ 3º São excluídas da garantia outorgada pelo FGI as Liberações de Parcela realizadas em situação de inadimplemento financeiro da Beneficiária perante o Agente Financeiro.

§ 4º Os níveis máximos de risco admitidos para cada produto, linha ou programa passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI poderão ser limitados pelo Administrador do FGI mediante divulgação por Circular PLP.

CAPÍTULO III DAS BENEFICIÁRIAS

Art. 3º O FGI poderá outorgar garantia a Operações contratadas, nos termos do artigo 1º deste Regulamento, por:

I - Microempresas, entendidas como tais aquelas cuja Receita Operacional Bruta anual ou anualizada seja inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Pequenas Empresas, entendidas como tais aquelas cuja Receita Operacional Bruta anual ou anualizada seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - Médias Empresas, entendidas como tais aquelas cuja Receita Operacional Bruta anual ou anualizada seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior ou igual ao limite definido no estatuto do FGI;

IV - Microempreendedores individuais, como definidos na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006;

§ 1º Iniciadas as atividades no ano-calendário da contratação, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses completos de operação da empresa.

§ 2º Será considerada a projeção anual de vendas utilizada no Empreendimento, levando-se em conta a capacidade total instalada, nos casos de empresa em implantação.

§ 3º Será considerada para fins de classificação do porte da empresa, nos termos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a Receita Operacional Bruta consolidada, nos casos de empresa que integre grupo econômico.

CAPÍTULO IV DO ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA PELO FGI

Art. 4º O Agente Financeiro pagará ao FGI um Encargo por Concessão de Garantia - ECG incidente sobre o Valor da Operação e devido proporcionalmente a cada aprovação de solicitações de outorga de garantia para Liberações de Parcelas da Operação, obtido pela multiplicação do fator K pelo número de períodos de trinta dias completos compreendidos entre a data de Liberação da Parcela e o Vencimento Ordinário da Operação, segundo a fórmula abaixo:

$$ECG = \frac{K \times (VL \times \%G) \times P}{1 - K \times \%G \times P}$$

Em que:

ECG = Encargo por Concessão de Garantia pelo FGI;

K = fator de concessão de garantia;

VL = valor da parcela liberada do crédito;

%G = percentual garantido pelo FGI na Operação;

P = número de períodos de 30 (trinta) dias completos compreendidos entre a data da Liberação da Parcela e o Vencimento Ordinário da Operação – se inferior a 30 dias, considera-se P=1.

§ 1º O ECG será devido ao FGI nas datas das aprovações das solicitações de outorga de garantia para cada Liberação de Parcela da Operação, proporcionalmente ao valor da parcela liberada, e recolhido como disposto no artigo 38 deste Regulamento.

§ 2º O Agente Financeiro poderá repassar o custo do ECG para a Beneficiária, inclusive financiar o seu pagamento mediante sua incorporação ao saldo devedor da dívida, para recebimento nas mesmas datas de exigibilidade do crédito.

Art. 5º Será assegurado um desconto de 20% (vinte por cento) no ECG nas Operações contratadas com microempreendedores individuais portadores de deficiência.

Parágrafo único. O Agente Financeiro manterá em arquivo:

I - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, para comprovação da condição de microempreendedor individual; e

II - Laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, para comprovação da condição de deficiente.

Art. 6º O fator K, divulgado pelo Administrador do FGI, aplicar-se-á às solicitações de Outorga de Garantia pelo FGI, a partir de sua vigência.

Parágrafo único. O fator K vigente na data de Solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI aplicar-se-á durante todo o prazo da Operação, inclusive nos refinanciamentos.

Art. 7º O Administrador do FGI poderá adotar valores distintos para o fator K, conforme o prazo das Operações, as modalidades operacionais, linhas, produtos ou programas, o porte das Beneficiárias, a classificação de risco das Operações ou, ainda, em razão da combinação destas características.

Parágrafo único. O Administrador do FGI, pelo menos uma vez a cada exercício, ou quando, por condições de mercado, o desempenho do FGI assim o recomendar, promoverá a revisão do fator K para adequá-lo às condições de operação do FGI.

Art. 8º O Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI poderá ser formalizado pelo Agente Financeiro, desde que anteriormente à Solicitação de Honra.

§ 1º Prorrogado o Vencimento Ordinário, será recolhido um ECG complementar, devido na data da aprovação pelo Administrador da formalização da prorrogação, calculado com base no saldo devedor refinanciado, no prazo acrescido à Operação e no fator K original, aplicado à Operação.

§ 2º O refinanciamento descrito no caput deste artigo refere-se à repactuação anterior à Solicitação de Honra e não se confunde com as condições e procedimentos de recuperação de crédito constantes do Capítulo XV deste Regulamento e do Contrato FGI aplicáveis após o Pagamento da Honra, devendo ocorrer mediante o aditamento da operação garantida.

Art. 9º O ECG, devido pelo Agente Financeiro ao FGI, não será objeto de devolução, exceto quando, nos casos de Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, conforme previsto no Artigo 18-A, ocorrer cancelamento da renegociação antes da liberação da nova operação.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Art. 10. Exigir-se-ão, para Outorga de Garantia pelo FGI, cumulativamente:

I - a constituição de garantia fidejussória, ou a pactuação de obrigação solidária de sócio, pela totalidade da dívida; e

II - a constituição de garantias reais nas Operações em que o Valor da Operação multiplicado pelo percentual da garantia do FGI contratada superar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º A garantia fidejussória de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - deverá ser prestada pelos sócios controladores - pessoa física - da Beneficiária;

II – deverá ser prestada por terceiros, exclusivamente nas Operações realizadas com empresários individuais e microempreendedores individuais; e

III - poderá ser dispensada, desde que constituídas garantias reais de valor equivalente, no mínimo, ao Valor da Operação, para:

a) as Operações realizadas com microempreendedores individuais; e

b) as Operações realizadas com empresários individuais.

§ 2º A garantia fidejussória de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser prestada conjuntamente pelos sócios controladores da Beneficiária e respectivos cônjuges ou companheiros(as), ou com a anuência destes.

§ 3º A garantia real de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser constituída:

I - no valor equivalente, no mínimo, ao Valor da Operação; e

II - sobre bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

§ 4º Não será considerada para atendimento do valor mínimo exigido no inciso I do § 3º deste artigo garantia na modalidade progressiva ou evolutiva, salvo expressa autorização do Administrador do FGI.

§ 5º São admitidas alterações à garantia real contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que a Beneficiária não tenha prestação exigível em atraso e, alternativamente:

I – a constituição de garantia real não seja obrigatória para Outorga de Garantia pelo FGI, conforme inciso II do *caput* deste artigo; ou

II – nos casos de liberação ou substituição da garantia real, a avaliação do(s) bem(ns) remanescente(s) como garantia real da operação, na data da alteração, corresponda a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor da Beneficiária.

§ 6º São admitidas alterações à garantia fidejussória originalmente contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que, cumulativamente:

I – a Beneficiária não tenha prestação exigível em atraso; e

II - a garantia fidejussória seja prestada por garantidores que, na data da alteração, satisfaçam plenamente as regras descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES PARA OUTORGA DE GARANTIA

Art. 11. A garantia outorgada pelo FGI limitar-se-á:

I - ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 80% (oitenta por cento) do Valor do Financiamento, conforme definido na Circular PLP; e

II - a no máximo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por Beneficiária.

§ 1º Para os fins do inciso II considera-se o somatório do valor das garantias prestadas vigentes em operações não liquidadas, na modalidade direta por operação.

§ 2º O valor máximo de exposição do FGI a um mesmo Conglomerado Financeiro está limitado a 4 (quatro) vezes o patrimônio do FGI.

§ 3º Os prazos de carência e os prazos totais mínimos e máximos admitidos serão divulgados pelo Administrador na Circular PLP.

Art. 12. A inadimplência suportada pelo Agente Financeiro, em determinado Período de Referência, será coberta pelo FGI até o limite de 7% (sete por cento) do somatório dos valores liberados dos financiamentos contratados pelo Agente Financeiro, ponderados pelos percentuais das garantias outorgadas pelo FGI, no âmbito dos Regulamentos do FGI e atualizados pela Taxa de Atualização da Garantia.

§ 1º O Índice de Cobertura de Inadimplência pelo FGI para atendimento do limite previsto no *caput* deste artigo será calculado, por Agente Financeiro e por Período de Referência, a cada Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, por meio da fórmula:

$$\text{Índice de Cobertura de Inadimplência} = \frac{\text{VHO} - \text{VRO}}{\text{VGL}}$$

Onde:

VHO = Valores honrados e a honrar das Operações do Período de Referência, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada pelo FGI nos termos do inciso II, do artigo 23 deste Regulamento;

VRO = Valores recuperados e repassados ao FGI das Operações do Período de Referência; e

VGL = Valor liberado dos financiamentos do Período de Referência, ponderado pelos percentuais das garantias outorgadas.

§ 2º O Período de Referência para cálculo do índice de cobertura, pelo FGI, para a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro corresponderá a cada quinquênio que se seguir à formalização do Contrato de Subscrição de Cotas e Condições Gerais para Outorga de Garantia pelo FGI, o “Contrato FGI”, devendo ser acrescidos dois anos ao Período de Referência inicial do Agente Financeiro exclusivamente para Contratos FGI firmados até 31.12.2016.

§ 3º O VHO, o VRO e o VGL serão atualizados conforme a respectiva Taxa de Atualização da Garantia.

§ 4º O Agente Financeiro poderá solicitar a antecipação do fechamento da sua carteira aberta e iniciar nova carteira, conforme critérios estabelecidos na Circular de Procedimentos Operacionais.

Art. 13. É vedada a contratação de garantia do FGI em conjunto com outros fundos garantidores.

CAPÍTULO VII DA HABILITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 14. A Habilitação do Agente Financeiro para a realização de Operações com garantia do FGI, na modalidade direta para Operações Contratadas com Recursos Não Originados do Sistema BNDES, consistirá no atendimento aos seguintes requisitos cumulativos:

I - Ser credenciado como Agente Financeiro do BNDES;

II - Estar habilitado e possuir limite para Operações de repasse com o BNDES ou com a FINAME;

III - Prestar ao FGI as informações requeridas em formulário de solicitação de Habilitação para os fins deste Regulamento, especialmente quanto:

a) à intenção de aporte, com indicação do valor e forma de integralização; e

b) aos procedimentos extrajudiciais e judiciais que usualmente emprega para recuperação de créditos em suas Operações.

IV - Ter aprovação do Administrador do FGI em relação à forma de aporte e aos procedimentos de recuperação de crédito a serem observados para Operações garantidas pelo FGI; e

V - Celebrar com o Administrador do FGI o Contrato FGI.

§ 1º A Habilitação do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do FGI será suspensa em caso de suspensão ou impedimento do Agente Financeiro de operar com o Sistema BNDES, ficando suspensa a contagem do Período de Referência enquanto perdurar a suspensão.

§ 2º A suspensão da Habilitação do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do FGI poderá ser revista a critério do Administrador do FGI.

Art. 14 A. A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro para a realização de Operações com garantia do FGI, na modalidade direta para Operações Contratadas com Recursos Não Originados do Sistema BNDES, consistirá no atendimento aos seguintes requisitos cumulativos:

I – Ser Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – Possuir Carteira PJ igual ou superior a R\$ 50 milhões, apurado no âmbito do conglomerado financeiro a que pertencer;

III – Possuir classificação de risco de crédito vigente emitida por agência de classificação de risco igual ou superior a BBB- em escala nacional de longo prazo e obter conceito cadastral no mínimo “regular” na análise cadastral realizada pelo Administrador;

IV - Prestar ao FGI as informações requeridas em formulário de solicitação de Habilitação para os fins deste Regulamento, especialmente quanto:

a) à intenção de aporte, com indicação do valor e forma de integralização; e

b) aos procedimentos extrajudiciais e judiciais que usualmente emprega para recuperação de créditos em suas Operações.

V - Ter aprovação do Administrador do FGI em relação à forma de aporte e aos procedimentos de recuperação de crédito a serem observados para Operações garantidas pelo FGI; e

VI - Celebrar com o Administrador do FGI o Contrato FGI.

§ 1º A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro não admite a contratação de Operações Contratadas com Recurso Originados do Sistema BNDES.

§ 2º O Volume Total de Valor Garantido para o Agente Financeiro de Habilitação Alternativa junto ao FGI terá por limite máximo ou 50% do Patrimônio Líquido do Fundo ou 20% da Carteira PJ do Agente, a ser verificado anualmente, dos dois valores o menor.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será aceita classificação de risco de crédito emitida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poor's, Fitch Ratings ou Moody's Investors Services.

§ 4º A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do FGI Crédito Livre poderá ser suspensa a qualquer tempo, a exclusivo critério do Administrador, na ocorrência de evento envolvendo o Agente Financeiro ou seus controladores diretos ou indiretos que tornem incompatível a manutenção de sua adesão ao FGI.

§ 5º A perda da condição, após a Habilitação do Agente Financeiro, do requisito disposto no inciso II deste artigo, não ensejará necessariamente a suspensão da sua Habilitação Alternativa, ficando esta análise a critério do Administrador.

§ 6º A Habilitação Alternativa do Agente Financeiro poderá ser suspensa, a critério do Administrador, em caso de perda de qualquer uma das condições dos requisitos dispostos no inciso III deste artigo, o que será verificado anualmente.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 15. Obriga-se, dentre outras, o Agente Financeiro a:

I - observar as disposições do Contrato FGI e deste Regulamento;

II - subscrever e integralizar cotas “Classe B” de emissão do FGI, na proporção de 0,5% (cinco décimos por cento) das garantias diretas e indiretas que pretender contratar;

III - pagar o ECG devido ao FGI sobre as Operações contratadas;

IV - informar ao Administrador do FGI os procedimentos para recuperação de crédito, extrajudiciais e judiciais, que usualmente empregar em suas Operações, nos termos da regulamentação do FGI;

V - adotar os procedimentos extrajudiciais e judiciais para recuperação de crédito a que esteja obrigado, nas Operações com Outorga de Garantia pelo FGI, nos termos deste Regulamento;

VI - adotar os procedimentos e Ações ou Medidas Judiciais requeridos neste Regulamento para recuperação de crédito nas Operações com Outorga de Garantia pelo FGI, sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo;

VII - não repassar ao FGI quaisquer despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos;

VIII - repassar ao FGI, nos termos deste Regulamento, parcela do crédito inadimplido recuperado;

IX - fornecer as informações requeridas pelo FGI para o acompanhamento das Operações com Outorga de Garantia direta e indireta pelo FGI;

X - realizar ou contratar avaliação de risco de crédito das Operações com Outorga de Garantia pelo FGI, segundo critério de classificação constante de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGI para a avaliação referida;

XI – enviar o arquivo de Solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI no prazo previsto na Circular de Procedimentos Operacionais do FGI; e

XII - observar os procedimentos operacionais, prazos e layouts de arquivos definidos pelo Administrador.

§ 1º Todos os procedimentos de recuperação de crédito a que o Agente Financeiro estiver obrigado devem ser adotados:

I - diretamente pelo Agente Financeiro ou por meio de terceiros; e

II - em relação ao saldo devedor total da Operação.

§ 2º Concluído o Cancelamento da Garantia, a Cobrança de Indenização ou a Liquidação de Operação de Crédito, o valor subscrito e integralizado poderá ser utilizado, na mesma proporção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, para a contratação de novas garantias, na forma do Contrato FGI, desde que o Agente Financeiro cumpra os seguintes requisitos de desempenho:

I – O Agente Financeiro não deve possuir, em mais de um Período de Referência de que trata o § 2º do artigo 12 deste Regulamento, Operações com cobertura de inadimplimento suspensa nos termos do inciso II, do artigo 23 deste Regulamento.

II – O Agente Financeiro deverá obter, em cada Período de Referência de que trata o § 2º do artigo 12 deste Regulamento, no mínimo, a mesma performance na recuperação de crédito das Operações cobertas pelo FGI que a obtida na cobrança de seus créditos próprios na Auditoria realizada para comprovar a adoção dos procedimentos para a recuperação de crédito a que este esteja obrigado conforme o inciso I do artigo 29.

CAPÍTULO IX DO ENCAMINHAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 16. A Solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI será requerida no encaminhamento da Operação para aprovação pelo Administrador mediante a indicação do percentual de garantia pretendido, em múltiplo de 10 (dez), entre o piso e o teto permitidos sobre do Valor do Financiamento, conforme disposto no artigo 11 e definido na Circular PLP.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 17. Serão inseridas as seguintes cláusulas nos instrumentos de formalização das Operações com Outorga de Garantia pelo FGI:

GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação tem ____ % (____ por cento) do Valor do Financiamento garantido com o provimento

de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI e atualizado pela Taxa de Atualização da Garantia, nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia Direta do FGI para Operações Contratadas com Recursos Não Originados do Sistema BNDES e demais normativos do FGI (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/FGI/index.html).

ACESSO AO EMPREENDIMENTO – Autorizo(amos) a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas autorizadas pelo Administrador do FGI, sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.

RESPONSABILIDADE INTEGRAL - A outorga de garantia pelo FGI não isenta a Beneficiária do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis da Beneficiária.

SIGILO BANCÁRIO - Com base no disposto no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos artigos 12 e 16 da Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, a(s) Beneficiária(s) autoriza(m):

- (i) o Agente Financeiro, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer ao FGI todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento; e também as informações referentes ao cadastro da (s) Beneficiária (s) no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI;*
- (ii) o FGI, de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente ao cadastro da (s) Beneficiária (s) no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI.*

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM O BNDES - Fica a Beneficiária ciente do compartilhamento de dados pessoais entre o Agente Financeiro e o BNDES e da necessidade de acessar os Termos de Uso do Portal FGI e Aviso de Privacidade, disponíveis em: <https://web.bndes.gov.br/FGI/login/login.html> , para obter informações acerca dos tratamentos de tais dados realizados pelo BNDES.

Artigo 17–A. Para fins de formalização de Operações com Outorga de Garantia pelo FGI, dever-se-ão atender aos seguintes requisitos:

I – Situação de regularidade da Beneficiária com os tributos federais e contribuições previdenciárias, incluindo dívida ativa da União, por meio de certidões comprobatórias, quando aplicável;

II - Situação de regularidade da Beneficiária perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou, quando for o caso, com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, mediante Declaração da Beneficiária de que as informações de seus trabalhadores foram inseridas no eSocial, em atendimento à Portaria MPT nº 671, de 08.11.2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, e à Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29.06.2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia);

III - Situação de regularidade da Beneficiária com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal, quando aplicável;

IV - Prova de inexistência de débitos inadimplidos da Beneficiária perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando aplicável;

V - Declaração da Beneficiária de que cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência do contrato referente à operação de crédito, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam a ser causados pelos bens financiados pela operação de crédito garantida pelo FGI; bem como de que se encontra em situação de regularidade com os órgãos ambientais, inclusive, quando pertinente ao projeto objeto de financiamento pela operação de crédito, de que possui as licenças ambientais, expedidas pelo órgão ambiental competente; e que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; e

VI - Declaração da Beneficiária de que inexistem, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente. Na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, a contratação da operação ficará impedida até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação da Beneficiária ou de seus dirigentes, conforme o caso.

Art. 17-B. As Operações com Outorga de Garantia pelo FGI poderão ser formalizadas pelos Agentes Financeiros por meio físico ou por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente.

§ 1º O Agente Financeiro deverá inserir, no instrumento contratual da Operação de Crédito objeto de garantia por parte do FGI, as cláusulas obrigatórias definidas no artigo 17 deste Regulamento, bem como obter as declarações previstas no artigo 17-A deste Regulamento, inclusive com o objetivo de dar ciência à Beneficiária da existência da garantia do FGI na operação.

§ 2º Admite-se, na formalização das Operações de Crédito com assinaturas digitais ou eletrônicas, a utilização de quaisquer formas de assinaturas praticadas no mercado financeiro e aceitas pela legislação e regulação, tais como assinatura digital com ou sem utilização de certificados, senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, desde que o Agente Financeiro garanta a higidez do sistema utilizado, e não se admitindo a adoção de procedimentos menos rigorosos do que aqueles que usualmente empregar em suas operações.

§ 3º Quando necessária a comprovação perante o Administrador da contratação e liberação de recursos de que trata o caput deste artigo poderá ser feita por quaisquer meios admitidos em direito, tais como registros sistêmicos, cópias digitalizadas, telas de contratação, comprovantes de crédito em conta, extratos ou outros meios utilizados para comprovação de operações de crédito em geral.

CAPÍTULO XI DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA

Art. 18. Serão admitidas alterações às condições da garantia outorgada pelo FGI, não configurando nova outorga de garantia, nos termos da Circular de Procedimentos Operacionais e nos seguintes casos:

I - Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento; e

II - Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, prevista no artigo 18-A deste Regulamento.

§ 1º Nos casos de aumento do Valor da Operação, a Outorga de Garantia complementar pelo FGI será condicionada à satisfação dos limites e demais regras aplicáveis à outorga de garantia.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput não são exigidas as condições previstas nos artigos 2º e 3º deste Regulamento.

§ 3º A suspensão da Habilitação do Agente Financeiro, prevista no artigo 14 deste Regulamento, não o impede de realizar as medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 18-A A Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI no âmbito dos Regulamentos poderá ser formalizada pelo Agente Financeiro no âmbito dos produtos, linhas ou programas de renegociação de débitos passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI, divulgados pelo Administrador do FGI mediante a Circular PLP.

§ 1º Será admitida a formalização de um novo contrato com a Beneficiária, desde que o novo contrato substitua contrato anterior da mesma Beneficiária com outorga de garantia do FGI, com a sua liquidação para fins de novação da dívida.

§ 2º Formalizada a Renegociação com Novação de Dívida, com Vencimento Ordinário posterior àquele da Operação de Origem, será recolhido um ECG complementar, devido na data da formalização da renegociação, calculado com base no saldo devedor refinanciado, no prazo acrescido à operação e no fator K aplicado à Operação de Origem.

§ 3º É vedada a Renegociação com Novação de Dívida após o Pagamento de Honra da Operação de Origem.

§ 4º A Renegociação com Novação de Dívida ensejará a renúncia do Agente Financeiro à cobertura do FGI referente à Operação de Origem.

§ 5º Serão considerados, para fins de limites de cobertura, o período de referência e o Valor Garantido Liberado (VGL) apurado na data da renegociação referentes à Operação de Origem, nos termos do artigo 12.

§ 6º Deverão ser mantidas as mesmas garantias da Operação de Origem, observado o disposto no § 5º e no § 6º do artigo 10.

§ 7º O percentual máximo garantido será limitado ao percentual de cobertura da Operação de Origem, sendo o valor garantido definido de acordo com as condições dispostas na Circular PLP.

Art. 18-B. Anteriormente à Solicitação de Honra, será admitida a substituição da Beneficiária em casos de eventos societários como cisão, fusão ou incorporação da Beneficiária, desde que, cumulativamente:

I – A substituição da Beneficiária seja objeto de aditamento ao contrato de crédito;

II – A Beneficiária original não tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditamento; e

III – A Beneficiária substituta, independentemente de seu porte, atenda as naturezas jurídicas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Após o Pagamento de Honra, a substituição da Beneficiária deve observar o disposto no artigo 28.

CAPÍTULO XII DA SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA

Art. 19. A Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI poderá ser formalizada a partir do nonagésimo dia consecutivo de inadimplemento da Operação, caracterizado pelo não pagamento, pela Beneficiária, de prestação exigível nos termos do instrumento contratual firmado entre o Agente Financeiro e a Beneficiária.

Parágrafo único. A Solicitação de Honra de garantia deverá ser realizada pelo Agente Financeiro até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, ou outra data-limite fixada pelo Administrador, sempre com a indicação pelo Agente Financeiro da prioridade de processamento das Operações cujas honras tenham sido solicitadas para efeito da verificação do limite mencionado no Inciso I do artigo 23 deste Regulamento.

Art. 20. Para fins de Solicitação de Honra de garantia, o Agente Financeiro deverá:

I - adotar os procedimentos extrajudiciais e judiciais de recuperação de crédito a que estiver obrigado, nos termos do artigo 28 deste Regulamento;

II - declarar que os procedimentos referidos no item anterior, previstos para serem cumpridos em prazos que antecedam à Solicitação de Honra da garantia, foram tempestivamente adotados;

III - apresentar a Documentação Comprobatória; e

IV - prestar as demais informações requeridas pelo Administrador do FGI.

§ 1º Para as operações cujo Principal Inadimplido seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no § 1º do artigo 15 e no inciso I do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, o Agente Financeiro deverá comprovar, até a data-limite de envio da Solicitação de Honra da garantia, sob pena de recusa da Solicitação de Honra, alternativamente:

I – o ajuizamento das Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito, em face da Beneficiária e de todos os Coobrigados;

II – o ajuizamento da ação de busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia por meio de alienação fiduciária;

III – a adoção do procedimento extrajudicial para recuperação do crédito em face do devedor-fiduciante, por intermédio do Oficial do competente Registro de Imóveis; ou

IV – a existência de decisão judicial obstativa da adoção de pelo menos uma das medidas de cobrança previstas nos incisos I, II ou III deste parágrafo, quando

aplicável, e a medida obstada tenha sido considerada pelo Agente Financeiro a mais pertinente para o momento.

§ 2º Para as operações cujo Principal Inadimplido seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em concordância com o inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, o Agente Financeiro deverá comprovar, até a data-limite de envio da Solicitação de Honra da garantia, apenas a negativação em bureau de crédito ou protesto em cartório, sob pena de recusa da Solicitação de Honra.

§ 3º Nos casos de amortização das parcelas inadimplidas, antes da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, inclusive em casos de vencimento antecipado em virtude de inadimplemento financeiro, a imputação do pagamento deverá ser iniciada pela parcela vencida em primeiro lugar, ou seja, a parcela mais antiga da operação, quitando-a integralmente até a imputação na parcela vencida em segundo lugar.

Art. 21. Os Agentes Financeiros respondem pela veracidade das declarações e informações prestadas ao FGI, devendo manter disponíveis e em perfeita ordem toda a documentação referente às Operações com Outorga de Garantia pelo FGI, para atender à Auditoria, que poderá examiná-la, diretamente ou por meio de terceiros, contratados para esta finalidade.

Art. 22. Revogado.

Art. 23. Solicitada a honra da garantia outorgada pelo FGI, o Administrador do FGI adotará os seguintes procedimentos:

I - verificará se o Índice de Cobertura de Inadimplência das Operações do Agente Financeiro no Período de Referência da Operação cuja honra é solicitada, considerando o valor a ser despendido com a honra desta Operação, manter-se-á inferior ao limite previsto no artigo 12 deste Regulamento, e

II - autorizará a cobertura do inadimplemento da Beneficiária e creditará ao Agente Financeiro o Pagamento de Honra da garantia solicitada, nos termos do artigo 25 deste Regulamento, se atendido o limite referido no artigo 12 deste Regulamento; ou

III - suspenderá a cobertura do inadimplemento da Beneficiária e o Pagamento de Honra da garantia que está sendo solicitada, se for ultrapassado o limite referido no artigo 12 deste Regulamento.

§ 1º. Não são cobertas pelo FGI as parcelas liberadas em situação de inadimplemento financeiro da Beneficiária perante o Agente Financeiro.

§ 2º Será suspensa a cobertura do inadimplemento no caso do Inciso IV do §1º do artigo 20 deste Regulamento até que o Agente Financeiro comprove a adoção de pelo menos uma das medidas de cobrança descritas nos incisos I, II e III do §1º do artigo 20 em até 60 (sessenta) dias contados da cessação dos efeitos da decisão judicial obstativa.

Art. 24. O Pagamento de Honra cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso II, do artigo 23 deste Regulamento, será realizado no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à Solicitação de Honra da garantia, ou no dia útil imediatamente posterior.

Art. 25. O Pagamento de Honra de garantia outorgada, cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso II do artigo 23 deste Regulamento, compreenderá:

I - o pagamento ao Agente Financeiro do somatório das prestações que não tenham sido pagas pela Beneficiária, nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia, multiplicado pelo percentual de garantia da Operação pelo FGI;

II - o pagamento ao Agente Financeiro das prestações a partir do mês da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, inclusive, multiplicado pelo percentual de garantia da Operação pelo FGI, até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento; e

III - o pagamento ao Agente Financeiro, no mês em que for realizado o Pagamento de Honra, do percentual do saldo devedor garantido pelo FGI.

Parágrafo único. Para efeito de Pagamento de Honra, as prestações referidas nos incisos I e II e o saldo devedor referido no inciso III deste artigo serão calculados com sistema de amortização constante de periodicidade mensal e taxa de juros igual à Taxa de Atualização da Garantia, desconsiderando capitalização de juros na carência, e serão, desde a data de sua exigibilidade até a data do pagamento, atualizadas somente pela Taxa de Atualização da Garantia.

Art. 25-A. Efetuado o Pagamento de Honra nos termos do artigo 25 deste Regulamento:

I - o FGI sub-roga-se no crédito do Agente Financeiro perante a Beneficiária, no valor do Pagamento de Honra; e

II - o Agente Financeiro deverá prosseguir ou adotar, conforme o caso, as Ações ou Medidas Judiciais com vistas à Recuperação dos Créditos para si e para o FGI, previstas no artigo 28 deste Regulamento, em face da Beneficiária e dos coobrigados.

CAPÍTULO XIII DA SUSPENSÃO DA COBERTURA

Art. 26. Suspensa a cobertura do inadimplemento nos termos do inciso III do artigo 23 deste Regulamento, o Agente Financeiro poderá encaminhar nova Solicitação de Honra de garantia, observado o disposto nos artigos 12, 19 e 20 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de nova Solicitação de Honra, o cálculo dos valores de Pagamento de Honra, nos termos do artigo 25 deste Regulamento, respeitará a data

da primeira solicitação, desde que esta tenha sido efetuada por parte do Agente Financeiro de acordo com as condições previstas no artigo 20 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV DO CANCELAMENTO DA GARANTIA OUTORGADA

Art. 27. A garantia outorgada pelo FGI poderá ser cancelada:

I - antes do Pagamento de Honra, por solicitação do Agente Financeiro;

II – caso seja verificado, a qualquer tempo, que a Outorga de Garantia e/ou o Pagamento de Honra foram realizados sem o atendimento, pelo Agente Financeiro, das condições previstas neste Regulamento, hipótese em que deverão ser restituídos, ao FGI, os valores indevidamente recebidos a título de Pagamento de Honra, deduzidos os valores eventualmente repassados ao FGI em razão de recuperação de crédito, havendo atualização pela Taxa Selic desde as respectivas datas dos pagamentos e recebimentos até a data da restituição.

III - quando for constatado que a Operação contém garantia de outros fundos garantidores em conjunto com a garantia do FGI; e

IV - quando alguma Liberação de Parcela da Operação não tiver sido informada em Solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI.

§ 1º Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa nos casos dos incisos II, III, e IV do *caput* deste artigo.

Art. 27-A. A restituição do Pagamento de Honra deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação remetida pelo FGI, assegurado ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa.

Art. 27-B. Com o Cancelamento da Garantia, cessa para o FGI a obrigação de honrar o compromisso firmado.

Art. 27-C. O Cancelamento da Garantia será definitivo e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia – ECG recolhido ao FGI.

CAPÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 28. Na recuperação dos créditos inadimplidos em Operações garantidas pelo FGI, os Agentes Financeiros adotarão os procedimentos para recuperação de crédito estipulados neste Regulamento e no Contrato FGI.

§ 1º Para adoção dos procedimentos extrajudiciais e judiciais que usualmente empregar em suas operações de crédito, que deverão ser previstos no Contrato FGI, o Agente Financeiro deverá contratar Auditoria Externa para verificação de conformidade das políticas de recuperação de crédito das operações contratadas com outorga de garantia do Fundo.

§1º-A Os Agentes Financeiros previamente habilitados terão a opção de manter os modelos parametrizados ou não parametrizados de recuperação de crédito já previstos no Regulamento do FGI e que constem do Contrato FGI, ou poderão migrar, nas condições previstas na Circular de Procedimentos para Habilitação, para o novo modelo previsto no § 1º deste artigo.

§ 2º A adoção dos procedimentos judiciais ou, nos casos de operação garantida por propriedade fiduciária de bem imóvel, extrajudiciais, necessários para recuperação dos créditos com Outorga de Garantia será:

I - exigível nas operações cujo Principal Inadimplido remanescente, no momento da adoção seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

II – dispensada, nas operações cujo Principal Inadimplido remanescente, no momento da adoção seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Salvo se disposto expressamente de outra maneira no Contrato FGI, ou nos parâmetros divulgados pelo Administrador do FGI ou ainda se houver a quitação do Valor Honrado a Recuperar do FGI, não se admitirá, por parte do Agente Financeiro:

I - a concessão de desconto sobre o principal ou os encargos de normalidade;

II - a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles que usualmente empregar em suas Operações, observado o disposto no artigo 15, inciso IV deste Regulamento; e

III - a cessão ou transferência do crédito, isoladamente ou como carteira, a qualquer título, total ou parcialmente.

§ 4º Correrão por conta do Agente Financeiro todas e quaisquer despesas necessárias para recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 5º Quando houver uma execução de créditos composta por Operações garantidas pelo FGI e Operações não garantidas pelo FGI, o valor disponível recuperado deverá ser apropriado conforme a vinculação dos recursos provenientes das suas garantias às respectivas dívidas, sendo o restante dividido de forma proporcional ao valor das respectivas dívidas vencidas e exigíveis de cada Operação de Crédito, sendo vedado o vencimento antecipado de qualquer delas, para fins de apropriação, em detrimento das outras.

§ 6º A regra prevista no § 5º deste artigo será válida tanto para os recursos inicialmente disponíveis quanto para os recursos que venham a se tornar disponíveis posteriormente.

§ 7º Os procedimentos de recuperação de crédito que não impliquem novação da dívida à qual a garantia do FGI foi outorgada poderão ser admitidos, desde que respeitadas as demais disposições deste Regulamento e dos Procedimentos para Recuperação de Crédito a que Esteja Obrigado.

Art. 29. A adoção dos Procedimentos para Recuperação de Crédito a que Esteja Obrigado o Agente Financeiro, deverá ser comprovada para os fins de:

I - Auditoria;

II - Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito; e

III - Solicitação de Honra, no caso do inciso I do § 2º do artigo 28 deste Regulamento.

§ 1º Para comprovação das Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito, o Agente Financeiro remeterá ao Administrador do FGI, em arquivo digitalizado, cópia da petição inicial com o protocolo do juízo, com indicação do contrato objeto de comprovação, demonstrativo do débito ajuizado e informação de todas as prestações referentes ao contrato que compõem a dívida ajuizada.

§ 2º Para a comprovação do disposto no inciso IV do §1º do artigo 20 deste Regulamento, o Agente Financeiro remeterá ao Administrador do FGI, em arquivo digitalizado, cópia da documentação que demonstra a existência e eficácia de decisão judicial que obste a adoção de uma das três medidas de cobrança descritas nos incisos I, II e III do §1º do artigo 20, quando aplicável.

§ 3º Para a comprovação da regularidade do procedimento extrajudicial a que se referem o inciso III do § 1º do artigo 20 e o § 2º do artigo 28, o Agente Financeiro remeterá ao Administrador do FGI, em arquivo digitalizado, os seguintes documentos:

I - cópia do requerimento de intimação do devedor-fiduciante para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, feita por intermédio do Oficial do competente Registro de Imóveis; e

II - cópia do contrato de alienação fiduciária realizado entre o Agente Financeiro e a Beneficiária, no qual consta os procedimentos que serão adotados na hipótese de ser necessário o leilão do bem objeto da garantia.

Art. 30. O Agente Financeiro deverá envidar seus melhores esforços na recuperação do crédito, não podendo interromper ou negligenciar o acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado, salvo por motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pelo Administrador do FGI.

Parágrafo único. A prescrição das ações ou Medidas Judiciais necessárias para Recuperação do Crédito inadimplido caracteriza negligência do Agente Financeiro.

Art. 31. A partir da data do Pagamento de Honra, o FGI fará jus ao recebimento, perante o Agente Financeiro, do Valor Honrado a Recuperar.

Parágrafo único. Para os casos de operação garantida por propriedade fiduciária de bem imóvel, o Agente Financeiro, caso tenha dado quitação ao devedor-fiduciante em virtude de, no segundo leilão, não alcançar valor que corresponda ao saldo devedor e acrescidos, não se exime da obrigação de repassar ao FGI o Valor Honrado a Recuperar, conforme previsto no caput deste artigo e demais regras deste Regulamento.

Art. 32. Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro serão repassados ao FGI para abatimento do Valor Honrado a Recuperar, observados os percentuais mínimos de repasse, abaixo estipulados, conforme o percentual não garantido pelo FGI:

Percentual não garantido pelo FGI	Parcela Agente Financeiro	Repasse mínimo ao FGI
20%	33%	67%
30%	46%	54%
40%	57%	43%
50%	67%	33%
60%	75%	25%
70%	82%	18%
80%	89%	11%
90%	95%	5%

§ 1º Satisfeito o saldo devedor total da parcela do crédito com risco do Agente Financeiro, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o FGI até a satisfação do Valor Honrado a Recuperar.

§ 2º Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro deverão ser informados ao FGI, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua disponibilidade para o Agente Financeiro.

§ 3º Os recursos recuperados serão repassados ao FGI, corrigidos pela Taxa Selic, desde sua disponibilidade para o Agente Financeiro, e deverão ser liquidados mediante a emissão de cobrança pelo FGI, após a informação provida pelo Agente Financeiro.

§ 4º Exclusivamente para o caso em que não tenha havido cobertura de prestação(ões) inadimplente(s) objeto de Solicitação de Honra em função do prazo

constante do inciso I do artigo 25, os valores recuperados poderão ser revertidos integralmente para o Agente Financeiro até a satisfação do Saldo Não Honrado Passível de Recuperação.

§ 5º Caso seja admitida a concessão de desconto sobre o principal ou os encargos de normalidade, o Agente Financeiro não poderá utilizar o percentual previsto no caput deste artigo como “Parcela Agente Financeiro” para os valores recuperados no âmbito desses acordos, devendo proceder ao repasse ao FGI de acordo com o percentual de garantia outorgado pelo Fundo.

§ 6º Satisfeito o Valor Honrado a Recuperar, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o Agente Financeiro.

CAPÍTULO XVI

DA CONCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 33. O Acompanhamento da Recuperação de Crédito referente ao Valor Honrado a Recuperar, será considerado concluído, uma vez atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenham sido, em conformidade com a política de recuperação de crédito do Agente Financeiro, executados todos os bens encontrados e penhorados ou consolidadas as propriedades dos bens alienados fiduciariamente, seguidas de sua alienação, no âmbito das Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito adotadas em face da Beneficiária e dos Coobrigados;

II - tenham sido repassados ao FGI os recursos recuperados devidos e informada a conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito, conforme Circular de Procedimentos Operacionais; e

III - não tenha ocorrido a Dispensa de Recuperação de Crédito, o Cancelamento da Garantia ou a Cobrança de Indenização.

§ 1º Considera-se atendida a condição do inciso I do caput deste artigo quando:

I - for dispensada a adoção de Medidas Judiciais em razão do Principal Inadimplido da Operação, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, decorridos 5 (cinco) anos da Solicitação de Honra; e

II - o Principal Inadimplido remanescente da Operação seja inferior ao limite do inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, decorridos 5 (cinco) anos da Solicitação de Honra.

§ 2º Considera-se atendida a condição do inciso I do *caput* deste artigo nos casos em que tenha sido celebrada, entre a Beneficiária e o Agente Financeiro, a dação em

pagamento de bem para a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito, sob as seguintes condições cumulativas:

I – haja a restituição dos valores recuperados na proporção garantida, limitada à integralidade do Valor Honrado a Recuperar, corrigida pela Taxa Selic, desde a data da recuperação de crédito, prevista no inciso II deste parágrafo, e liquidados mediante a emissão de cobrança pelo FGI, após a informação provida pelo Agente Financeiro;

II – a data da recuperação de crédito, para fins do disposto no artigo 32, será o que ocorrer antes entre a data da disponibilidade ao Agente Financeiro dos recursos decorrentes da alienação do bem e a data em que se completarem 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da formalização da dação em pagamento do bem;

III – o Agente Financeiro apresente ao Administrador do FGI avaliação que indique a inviabilidade econômica da recuperação do crédito remanescente, se o principal inadimplido for superior ao limite do inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento; e

IV- Caso a condição do inciso III deste parágrafo não seja cumprida pelo Agente Financeiro, este deverá restituir o restante do valor até a integralidade do Valor Honrado a Recuperar, corrigido pela Taxa Selic, desde a data da recuperação de crédito.

§ 3º Será considerada encerrada a recuperação de crédito em caso de devolução integral do Valor Honrado a Recuperar, atendido o disposto nos incisos II do caput deste artigo, inclusive em relação à eventual incidência da multa prevista no artigo 42 deste Regulamento.

§ 4º A Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito será revertida caso, em procedimento de Auditoria iniciada em até 5 (cinco) anos contados da conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito, seja constatada negligência do Agente Financeiro na adoção dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado, exceto se o Agente Financeiro demonstrar que tal negligência não resultou em prejuízo para o Fundo.

Art. 34. Caso o Agente Financeiro possua modelo parametrizado de recuperação de crédito, conforme admitido em versões anteriores deste Regulamento, a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito sujeita-se à comprovação pelo Agente Financeiro, em Auditoria, da aderência das medidas adotadas à política aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos dos incisos I e III do caput do artigo 33 para a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito quando o modelo

for classificado como parametrizado pelo Administrador do FGI em relação às condições para encerramento de cobrança.

Art. 35. Concluído o acompanhamento da recuperação de crédito, nos termos do artigo 33 e 34 deste Regulamento, cessa, para o FGI, perante o Agente Financeiro, a exigibilidade do Valor Honrado a Recuperar, sem prejuízo do disposto no artigo 43 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente recuperados após a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito serão repassados ao FGI, proporcionalmente ao percentual de garantia do FGI na operação.

CAPÍTULO XVII

DA DISPENSA DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 35-A. O Agente Financeiro poderá solicitar ao FGI, após o Pagamento da Honra, a dispensa da adoção dos procedimentos necessários para recuperação dos créditos com Outorga de Garantia.

Art. 35-B. Caso seja deferido o pedido, o Agente Financeiro deverá pagar ao FGI, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da Dispensa, a título de ressarcimento, o valor equivalente ao Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data do ressarcimento.

Parágrafo único. Dos valores atualizados do Pagamento de Honra, serão deduzidos os valores recuperados da Operação, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de seu repasse ao FGI.

Art. 35-C. A Dispensa de Recuperação de Crédito será definitiva e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia – ECG recolhido ao FGI.

CAPÍTULO XVIII

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 36. O Agente Financeiro informará ao Administrador do FGI, em formato, periodicidade e prazo de envio definidos na Circular de Procedimentos Operacionais:

I - a posição da carteira de operações garantidas em fase de recuperação de crédito;
e

II – a classificação de risco atualizada de todas as operações contratadas com outorga de garantia do FGI, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 37. Os Agentes Financeiros prestarão ao Administrador do FGI, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, quaisquer informações relativas às Operações com Outorga de Garantia pelo FGI, que venham a ser solicitadas pelo FGI, pelas Auditorias Externa e Interna do FGI ou do Administrador do FGI, bem como pelos órgãos de auditoria do setor público aos quais o FGI ou seu Administrador do FGI possam estar submetidos ou obrigados a prestar contas, observado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIX DAS EXIGIBILIDADES

Art. 38. O pagamento dos Encargos por Concessão de Garantia ao FGI, nos termos dos artigos 4º, 8º e 9º deste Regulamento, deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da Solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI, com atualização dos valores, desde as datas das Liberações das Parcelas da Operação de Crédito com Outorga de Garantia, pela Taxa Selic.

Parágrafo único. A aprovação das solicitações de outorga de garantia, prevista no artigo 4º deste Regulamento, será condicionada ao pagamento do ECG.

CAPÍTULO XX DAS PENALIDADES

Art. 39. O Agente Financeiro que, em mais de um Período de Referência de que trata o § 2º do artigo 12 deste Regulamento, possuir Operações com cobertura de inadimplemento suspensa nos termos do inciso III do artigo 23 deste Regulamento, poderá, a critério do Administrador do FGI, estar sujeito às seguintes penalidades:

I - diminuição em 20 (vinte) pontos percentuais do limite máximo previsto no inciso I do artigo 11 e na Circular PLP; ou

II - rescisão unilateral do Contrato FGI.

Art. 40. A critério do Administrador do FGI, poderá ser suspenso todo e qualquer Pagamento de Honra para o Agente Financeiro, caso tenham sido descumpridas quaisquer obrigações do Agente Financeiro constantes nos Regulamentos do FGI ou no Contrato FGI, e enquanto o referido descumprimento perdurar.

Art. 41. O Administrador do FGI poderá promover a Cobrança de Indenização ao Agente Financeiro:

I - caso, após o Pagamento da Honra, ocorra interrupção ou negligência do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado, conforme previsto no artigo 30 deste Regulamento; e

II – se for constatado o descumprimento de qualquer obrigação do Agente Financeiro, devida a partir do Pagamento da Honra, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§2º A indenização referida no caput será equivalente ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data da indenização, deduzidos os valores recuperados da Operação, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de seu repasse ao FGI.

§3º A indenização deverá ser paga pelo Agente Financeiro ao FGI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva notificação de cobrança.

§4º O pagamento da indenização não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia – ECG recolhido ao FGI.

Art. 42. Descumprido o prazo para informação ao FGI sobre os recursos recuperados pelo Agente Financeiro, previsto no § 2º do artigo 32 deste Regulamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre os recursos recuperados que devam ser repassados ao FGI, atualizada pela Taxa Selic, desde a data da disponibilidade dos recursos para o Agente Financeiro.

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista neste artigo não enseja redução no Valor Honorado a Recuperar.

Art. 43. Observado o disposto nos Capítulos XIV e XV deste Regulamento, o Cancelamento da Garantia e, caso tenha havido o Pagamento de Honra, a Cobrança de Indenização ocorrerão ainda, no que couber, sem prejuízo da adoção das sanções ou penalidades regulamentares ou legalmente aplicáveis, quando:

I - ocorrer desvio na aplicação dos recursos da Operação com garantia outorgada pelo FGI, caracterizado pela utilização dos recursos da Operação em finalidade diversa da prevista no instrumento de contratação da Operação;

II - a Operação garantida tiver sido realizada com inobservância das normas a ela aplicáveis; ou

III - for constatada alguma irregularidade em Auditoria iniciada em até 5 (cinco) anos contados da conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito.

§ 1º No caso de reconsideração do Cancelamento da Garantia ou da Cobrança de Indenização, por parte do FGI, o respectivo valor será devolvido ao Agente Financeiro, atualizado pela Taxa Selic, desde a data de sua restituição ao FGI.

§ 2º A Cobrança de Indenização poderá ocorrer independentemente da Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito.

Art. 44. Nas operações em que tenha ocorrido o Cancelamento da Garantia ou a Cobrança de Indenização, nos termos do artigo 43 deste Regulamento, o Administrador do FGI poderá aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor restituído ao FGI, conforme previsto nos artigos 27 e 41 deste Regulamento, exigível concomitantemente à restituição ou indenização.

Parágrafo único. A Cobrança de Indenização produz os mesmos efeitos que o Cancelamento da Garantia no que tange aos limites prudenciais estatutários e regulamentares do FGI.

Art. 45. No caso de serem identificadas inconformidades com relação à regulamentação do FGI, o Administrador do FGI poderá:

I - a depender da gravidade da inconformidade identificada, a critério do Administrador do FGI, enviar Advertência ao Agente Financeiro, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerirá correções ou boas práticas a serem perseguidas; ou

II - firmar Termo de Compromisso com o Agente Financeiro, mediante proposta deste.

§ 1º São condições indispensáveis para aplicação da penalidade de Advertência ou para a formalização de Termo de Compromisso com o Agente Financeiro:

I - que dos fatos imputados ao Agente Financeiro não tenha resultado qualquer prejuízo ou dano ao patrimônio do FGI;

II - que a responsabilidade por reparar eventuais danos que possam resultar para o FGI seja assumida integralmente pelo Agente Financeiro; e

III - que o Termo de Compromisso não limite, impeça ou extinga qualquer direito do FGI perante o Agente Financeiro ou a Beneficiária.

§ 2º Se, em razão do Termo de Compromisso, o Administrador do FGI houver suspenso a aplicação de qualquer penalidade ao Agente Financeiro, o descumprimento do Termo de Compromisso pelo Agente Financeiro ensejará a aplicação, a critério do Administrador do FGI, de multa de até 20% (vinte por cento) do valor das garantias outorgadas para as Operações abrangidas no Termo de Compromisso.

§ 3º A multa referida no § 2º deste artigo poderá ser pré-fixada no Termo de Compromisso firmado com o Agente Financeiro.

CAPÍTULO XXI

DOS SISTEMAS PADRONIZADOS DE MITIGAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

Art. 46. O Administrador do FGI não admitirá condições diferenciadas para Operações contratadas no âmbito de Sistemas Padronizados de Mitigação de Risco de Crédito - SPMRC.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Agente Financeiro pode optar pela adoção dos procedimentos de recuperação de créditos extrajudiciais e judiciais que usualmente empregar em suas Operações de Crédito, prevista no inciso II do artigo 28 deste Regulamento, em substituição aos procedimentos estipulados no Contrato FGI, mediante termo de opção apresentado ao Administrador do FGI.

§ 1º Juntamente com o termo de opção, o Agente Financeiro informará ao Administrador do FGI os procedimentos de recuperação de crédito, extrajudiciais e judiciais, que usualmente empregar em suas Operações, nos termos do artigo 15, inciso IV deste Regulamento.

§ 2º O Agente Financeiro cujo Contrato FGI disponha sobre a obrigação de adotar ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito no prazo estipulado pelo FGI, ou no prazo do Regulamento de Outorga de Garantia Direta do FGI, deverá, enquanto não formalizar a opção prevista no *caput* deste artigo, adotar tais medidas no prazo de um ano, contado do inadimplemento da Beneficiária.